



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2011, de autoria da Senadora MARINOR BRITO, de ementa em epígrafe, que objetiva vincular parte da receita da União decorrente de dividendos para a área de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 1º do projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e dá outras providências*, para determinar que a União destinará percentual não inferior a 5% da receita decorrente do pagamento de participações e dividendos, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 2º estabelece que a lei aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto ressalta a necessidade de buscar novas fontes para se cumprir a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), conforme princípio previsto no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

A proposta do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020, originária do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alcançar a relação de 7% em dez anos. Esse percentual foi elevado para 10% na redação final aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa.

O projeto em análise foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Na primeira Comissão, o projeto foi distribuído ao Senador ARMANDO MONTEIRO, que apresentou relatório pela rejeição da matéria. Reunida a Comissão, em 3 de julho de 2012, foi aprovado o relatório.

A proposição foi então encaminhada a esta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Impende assinalar, preliminarmente, que não há óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição. Ademais, ela atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, a matéria já foi devidamente apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nos termos do relatório do Senador ARMANDO MONTEIRO:

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

Devemos aqui nos aprofundar nos aspectos econômico e financeiro da proposição.

O projeto altera a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita decorrente do pagamento de participações e dividendos em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa receita é atualmente destinada integralmente à amortização da dívida pública federal.

Cabe lembrar que, em perspectiva histórica, a supracitada Lei buscava preservar a estabilidade econômica lograda pelo Plano Real, após décadas de descontrole inflacionário e planos de estabilização fracassados. Nesse ano de 1997, a estabilização ainda era uma conquista recente e a economia brasileira sofria com os efeitos da crise do Sudeste Asiático.

Assim, destinar as receitas de dividendos e do superávit financeiro à amortização da dívida pública era uma medida racional para garantir o controle das contas públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Portanto, pode-se considerar que a Lei 9.530, de 1997, constitui mais um instrumento da estabilização econômica que deve ser preservado. O relaxamento dessa lei significaria que as receitas utilizadas para amortizar a dívida pública passariam a ser utilizadas para gastos correntes. Essas receitas, ademais, têm valor relevante, tendo amortizado dívida no valor de R\$ 24,7 bilhões em 2011.

As implicações da aprovação do projeto em análise são duas: aumento da dívida pública federal e, ademais, redução do superávit primário. O aumento do endividamento não é desejável já que a dívida pública bruta tem crescido continuamente nos últimos anos, especialmente, com as volumosas emissões de títulos para a capitalização do BNDES visando a expansão do crédito.

Já a redução do superávit primário decorreria do fato de que parte das receitas passaria a ser aplicada em despesas primárias, e não mais na amortização da dívida. Isso também não seria desejável, visto que os resultados primários do governo federal têm sido obtidos com dificuldade, muitas vezes à custa de procedimentos contábeis duvidosos. A meta de superávit primário para 2013, estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias em 2,15% do PIB, dificilmente será obtida e a aprovação desse projeto seria mais um fator atuando nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator